



JORNAL OFICIAL

Sexta-feira, 14 de agosto de 2020

I

Série

Número 153

Sumário

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Decreto Legislativo Regional n.º 13/2020/M

Altera o Decreto Legislativo Regional n.º 18/2017/M, de 27 de junho, que desenvolve as bases da política pública de solos, de ordenamento do território e de urbanismo na Região Autónoma da Madeira e define o respetivo sistema regional de gestão territorial.

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 36/2020/M

Recomenda ao Governo Regional da Madeira a manutenção da linha SRS24.

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 37/2020/M

Recomenda ao Governo Regional da Madeira a criação de um conjunto de medidas específicas para os empresários de alojamento local.

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO
AUTÓNOMA DA MADEIRA****Decreto Legislativo Regional n.º 13/2020/M**

de 14 de agosto

Altera o Decreto Legislativo Regional n.º 18/2017/M, de 27 de junho, que desenvolve as bases da política pública de solos, de ordenamento do território e de urbanismo na Região Autónoma da Madeira e define o respetivo sistema regional de gestão territorial

O Decreto Legislativo Regional n.º 18/2017/M, de 27 de junho, desenvolve as bases da política pública de solos, de ordenamento do território e de urbanismo na Região Autónoma da Madeira, contidas na Lei n.º 31/2014, de 30 de maio, na sua redação atual, e define o respetivo sistema regional de gestão territorial.

De acordo com a norma constante do n.º 2 do artigo 168.º do mencionado decreto legislativo regional, no prazo máximo de três anos após a sua entrada em vigor, os planos territoriais devem incluir as regras de classificação e qualificação nele previstas, sob pena de suspensão das normas do plano territorial que deveriam ter sido alteradas, não podendo, na área abrangida e enquanto durar a suspensão, haver lugar à prática de quaisquer atos ou operações que impliquem a ocupação, uso e transformação do solo.

Apesar do trabalho que tem vindo a ser desenvolvido pelos municípios da Região Autónoma da Madeira no sentido de adequarem os seus planos territoriais à reforma operada pela Lei n.º 31/2014, de 30 de maio, na sua redação atual, e pelo Decreto Legislativo Regional n.º 18/2017/M, de 27 de junho, o tempo concedido pela lei para que esses instrumentos de gestão territorial incorporassem as novas regras de classificação e qualificação dos solos revelou-se insuficiente. Alguns municípios ainda não conseguiram iniciar os trabalhos de revisão dos respetivos planos diretores municipais e outros há que não concluirão esses trabalhos antes do termo do prazo previsto na citada norma do artigo 168.º do Decreto Legislativo Regional n.º 18/2017/M, de 27 de junho.

A classificação do solo determina o destino básico da propriedade imobiliária, assentando na distinção fundamental entre solo urbano e solo rústico, sendo definido nos planos territoriais o regime de uso do solo através do estabelecimento de regras de ocupação, transformação e utilização. A situação de suspensão das normas de um plano municipal como consequência da não integração das novas regras de classificação e qualificação dos solos representa um forte constrangimento ao regular exercício das competências das autarquias nos respetivos concelhos, implicando, em última instância, graves prejuízos para a população em geral.

Importa, assim, alterar o Decreto Legislativo Regional n.º 18/2017/M, de 27 de junho, de modo a conferir a possibilidade de os municípios da Região Autónoma da Madeira concluírem o trabalho de revisão e adaptação dos seus planos diretores municipais às novas regras de classificação e qualificação dos solos.

Foi ouvida a Associação de Municípios da Região Autónoma da Madeira.

Assim:

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira decreta, ao abrigo do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 227.º e do n.º 1 do artigo 232.º da Constituição da República Portuguesa, da alínea e) do n.º 1 do artigo 37.º e das alíneas i) e z) do artigo 40.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, revisto e alterado pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto, e 12/2000, de 21 de junho, o seguinte:

Artigo 1.º
Objeto

O presente diploma altera o Decreto Legislativo Regional n.º 18/2017/M, de 27 de junho, que desenvolve as bases da política pública de solos, de ordenamento do território e de urbanismo na Região Autónoma da Madeira e define o respetivo sistema regional de gestão territorial.

Artigo 2.º
**Alteração ao Decreto Legislativo Regional
n.º 18/2017/M, de 27 de junho**

O artigo 168.º do Decreto Legislativo Regional n.º 18/2017/M, de 27 de junho, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 168.º
[...]

- 1 -
- 2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, os planos intermunicipais ou municipais devem, no prazo máximo de seis anos após a entrada em vigor do presente diploma, incluir as regras de classificação e qualificação previstas no presente diploma, sob pena de suspensão das normas do plano territorial que deveriam ter sido alteradas, não podendo, na área abrangida e enquanto durar a suspensão, haver lugar à prática de quaisquer atos ou operações que impliquem a ocupação, uso e transformação do solo.»

Artigo 3.º
Entrada em vigor

O presente decreto legislativo regional entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 16 de julho de 2020.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, José Manuel de Sousa Rodrigues

Assinado em 31 de julho de 2020.

Publique-se.

O REPRESENTANTE DA REPÚBLICA PARA A REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA, Ireneu Cabral Barreto

**Resolução da Assembleia Legislativa da Região
Autónoma da Madeira n.º 36/2020/M**

de 14 de agosto

Recomenda ao Governo Regional da Madeira a manutenção da linha SRS24

Perante o cenário internacional e a declaração de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, o Governo Regional respondeu prontamente, e sem hesitações, ao surto pandémico originado pela COVID-19, encetando um conjunto de medidas fundamentais para conter a propagação do vírus, nomeadamente com a apresentação do Plano de Contingência para Infecções Emergentes: Novo Coronavírus 2019-nCoV que continua no terreno, e que tem demonstrado a competência dos nossos serviços e profissionais de saúde e de todos os agentes de proteção civil.

No âmbito desta estratégia, foi lançada e criada, numa primeira fase de resposta, a linha SRS24 Madeira - 800 24 24 20, a 27 de janeiro de 2020, que se constitui como uma ferramenta de informação e contacto preferencial para ativação da resposta à situação de infeção pela COVID-19.

A linha teve como objetivo primordial a prevenção, numa fase em que os casos de contágio de COVID-19 eram ainda escassos na Europa.

Atualmente, a linha SRS24 Madeira conta já com cerca de 8000 atendimentos, geridos por profissionais de saúde, funcionando 24 sobre 24 horas, a partir das instalações do Serviço Regional de Proteção Civil. Tem-se revelado eficiente na avaliação de risco, no esclarecimento de dúvidas e na disseminação de informações sobre a pandemia.

Neste momento, observa-se um cumprimento integral dos objetivos desta linha, que em muito contribuiu para a contenção epidemiológica da COVID-19 na Região Autónoma da Madeira.

Atendendo à nova realidade resultante desta pandemia, é imperativo que se mantenha este contacto preferencial e se coloque à disposição da população novos meios que permitam auxiliar e proteger a saúde e bem-estar dos cidadãos. Neste sentido, é importante que a linha SRS24 alargue o seu âmbito de atuação para além da ação sobre a COVID-19.

A prossecução desta linha, independentemente da evolução da pandemia, é crucial para o esclarecimento, aconselhamento e acompanhamento especializado dos cidadãos perante um problema de saúde não emergente.

A informação, mormente em ambiente de emergência de saúde pública, mas, igualmente, em situações consideradas normais, deve fluir com consistência e celeridade, de maneira precisa, transparente e oportuna, sendo as linhas telefónicas de apoio um veículo para a prossecução desta premissa.

Desempenham um papel importante, como uma ferramenta de auxílio e encaminhamento para o nível de cuidados adequados, com especial ênfase para os cuidados de saúde primários e seguimento de doentes crónicos na comunidade.

Sabendo que é intenção, conforme compromisso eleitoral, implementar a Linha de Saúde Regional 24, revela-se oportuno, desde já, dar continuidade à linha ora em execução.

Pelo exposto, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira resolve, nos termos do n.º 3 do artigo 41.º do Estatuto Político-Administrativo da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, e revisto e alterado pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto, e 12/2000, de 21 de junho, recomendar ao Governo Regional da Madeira que reconverta a atual linha SRS24 na Linha de Saúde Regional 24 para toda a população, que vise o acompanhamento dos utentes do Serviço de Saúde da Região Autónoma da Madeira no seu domicílio em situação de doença, aconselhamento, encaminhamento, esclarecimento e orientação para o nível de cuidados de saúde adequado.

Aprovada em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 28 de julho de 2020.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, José Manuel de Sousa Rodrigues

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 37/2020/M

de 14 de agosto

Recomenda ao Governo Regional da Madeira a criação de um conjunto de medidas específicas para os empresários de alojamento local

Crescem as incertezas relativamente à disponibilidade de linhas de apoio aos pequenos empresários, designada-

mente ao nível do alojamento local, cuja grande maioria continua sem oportunidade de recurso a ajuda estatal. De igual forma, é de salientar que muitos destes empresários estão isentos das contribuições à segurança social por volume de rendimento, encontrando-se, assim, em situação de inelegibilidade, como dita a subalínea ii) da alínea f) do n.º 1 do artigo 139.º do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social, alterado pelo Decreto-Lei n.º 2/2018, de 9 de janeiro, que define que o Estado exclui do âmbito pessoal do regime dos trabalhadores independentes os titulares de rendimentos da categoria B resultantes exclusivamente de contratos de arrendamento e de arrendamento urbano para alojamento local em moradia ou apartamento, nos termos previstos no regime jurídico próprio.

Entretanto, para o sector do alojamento local (AL), cuja percentagem considerável de empresários se insere, contabilisticamente, no regime simplificado, uma vez que 75 % dos AL pertencem a trabalhadores em nome individual, é imperativo a implementação de medidas que permitam a redução dos custos operacionais.

Recorde-se que a Região Autónoma da Madeira, através da Resolução da Presidência do Governo Regional n.º 153/2020, publicada no JORAM, 2.ª série, de 2 de abril, suspendeu a admissão de novos hóspedes a partir das 0 horas do dia 3 de abril de 2020, em todos os estabelecimentos de alojamento local da Região, com o intuito de conter a transmissão da doença infecciosa provocada pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2) e a propagação da infeção COVID-19.

Estas medidas, de natureza excecional e de legítima pertinência, deverão perdurar enquanto se revelarem imprescindíveis para garantir a reposição da normalidade, o que, seguramente, durará longos meses e colocará dificuldades acrescidas aos pequenos empresários que estão a suportar estes encargos, bem como as tarifas contratuais dos serviços de telecomunicação nos seus empreendimentos, ainda que os mesmos não apresentem consumos, dado o encerramento excecional decretado pelas entidades governativas.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira resolve, nos termos do n.º 3 do artigo 41.º do Estatuto Político-Administrativo da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, e revisto e alterado pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto, e 12/2000, de 21 de junho, recomendar ao Governo Regional da Região Autónoma da Madeira que atue no sentido de:

- 1 - Isentar os clientes empresariais de alojamento local registados nos municípios da Região Autónoma da Madeira do pagamento dos valores referentes ao restabelecimento do fornecimento de energia elétrica decorrente da suspensão de contrato ocorrida entre 1 de abril de 2020 e 31 de dezembro de 2020.
- 2 - Isentar os clientes empresariais de alojamento local registados nos municípios da Região Autónoma da Madeira do pagamento dos valores referentes ao restabelecimento do fornecimento de água efetuados pela Águas e Resíduos da Madeira, S. A. (ARM), decorrente da suspensão de contrato ocorrida entre 1 de abril de 2020 e 31 de dezembro de 2020.

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira insta, de igual modo, os municípios não aderentes à Águas e Resíduos da Madeira, S. A. (ARM), a adotar uma decisão semelhante em relação aos contratos de fornecimento de água.

Aprovada em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 28 de julho de 2020.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, José Manuel de Sousa Rodrigues

CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direção Regional da Administração Pública e da Modernização Administrativa.

PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fração de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda	€ 15,91 cada	€ 15,91;
Duas laudas	€ 17,34 cada	€ 34,68;
Três laudas	€ 28,66 cada	€ 85,98;
Quatro laudas.....	€ 30,56 cada	€ 122,24;
Cinco laudas	€ 31,74 cada	€ 158,70;
Seis ou mais laudas.....	€ 38,56 cada	€ 231,36

A estes valores acresce o imposto devido.

EXEMPLAR

ASSINATURAS

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

	Anual	Semestral
Uma Série.....	€ 27,66	€ 13,75;
Duas Séries.....	€ 52,38	€ 26,28;
Três Séries.....	€ 63,78	€ 31,95;
Completa	€ 74,98	€ 37,19.

A estes valores acrescem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA
IMPRESSÃO
DEPÓSITO LEGAL

Gabinete do Jornal Oficial
Gabinete do Jornal Oficial
Número 181952/02

Preço deste número: € 1,22 (IVA incluído)